

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos**

As decisões sobre os pedidos de reconhecimento ou de declaração de força executória, previstos no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, são proferidas pelo juízo de família do tribunal da localidade em que se encontre um tribunal regional superior (*Oberlandsgericht*), em cujo distrito resida habitualmente o requerido ou seja requerida a execução (concentração da jurisdição). No distrito abrangido pelo Tribunal Regional Superior de Berlin (*Kammergericht*), as decisões deste tipo são proferidas pelo Tribunal Local de Pankow-Weissensee.

Se o processo se referir à executividade de um documento notarial, este documento pode ser declarado executório também por um notário.

Os recursos previstos no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, interpostos contra decisões proferidas em primeira instância em processos de execução revestem a forma de recursos administrativos (*Beschwerde*). O tribunal de recurso é o Tribunal Regional Superior. Os recursos devem ser interpostos no tribunal que tiver proferido a decisão.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos**

O processo previsto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 é um recurso de segunda instância (*Rechtsbeschwerde*). O tribunal competente é o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*). Os recursos de segunda instância devem ser interpostos no prazo de um mês a contar da notificação da decisão do tribunal de recurso.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação**

É competente para proceder à reapreciação prevista no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 o tribunal que tiver proferido a decisão. Se as condições previstas neste artigo estiverem preenchidas, são aplicáveis por analogia os artigos relativos às sentenças proferidas à revelia (artigos 343.º a 346.º do Código de Processo Civil). Se essas condições não estiverem preenchidas, o tribunal rejeita o pedido mediante uma decisão. Esta decisão pode ser proferida sem qualquer procedimento oral.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais**

A autoridade central, na acepção do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, é o Ministério Federal da Justiça (*Bundesamt für Justiz*), cuja morada é:

Bundesamt für Justiz  
D - 53094 Bonn.

Na qualidade de autoridade central, o Ministério Federal da Justiça pode ser contactado por telefone, fax ou e-mail:

Telefone  
Nacional: 0228/99 4 10- 5534, 5869 or 5549  
Internacional: +49/228/99 4 10- 5534, 5869 or 5549  
Fax  
Nacional: 0228/99 4 10-5202  
Internacional: +49/228/99 4 10-5202  
E-mail: [auslandsunterhalt@bfj.bund.de](mailto:auslandsunterhalt@bfj.bund.de)

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução**

Os tribunais competentes para apreciar os pedidos apresentados nos termos do artigo 21.º do Regulamento, enquanto tribunais de execução, são os tribunais locais (*Amtsgerichte*). A competência local é dos tribunais locais em cuja jurisdição está a decorrer ou tiver decorrido o processo de execução.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos**

Para a tradução dos documentos a que se referem os artigos 20.º, 28.º e 40.º é admitida apenas a língua alemã.

**Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais**

As comunicações entre o Ministério Federal da Justiça, na qualidade de autoridade central, e qualquer outra autoridade central [artigo 59.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 4/2009] podem ser efectuadas em inglês, desde que essas autoridades assim tenham acordado.

Última atualização: 13/09/2018

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.